



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001462-76.2015.815.0000**

**Origem** : Comarca de Alagoinha  
**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes.  
**Agravante** :Estado da Paraíba  
**Procurador** :Paulo Renato Guedes Bezerra  
**Agravado** :Valdemir Agostinho de Mendonça  
**Advogado** :Ana Cristina de Oliveira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. MILITAR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. AFASTAMENTO DO SERVIÇO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. DOENÇA DETECTADA DESDE 2010. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO CARACTERIZADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

Estão caracterizados os argumentos expostos na exordial no que diz respeito ao quadro clínico do agravado, configurando a verossimilhança da alegação pelos instrumentos insertos nos autos.

Inexistindo a materialização da irreversibilidade da medida, não há impedimento de concessão de tutela antecipada enquanto tramita a demanda na primeira instância.

**V I S T O S** , relatados e discutidos os autos referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo de**

**instrumento.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Alagoinha nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Valdemir Agostinho de Mendonça**.

O Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando o imediato afastamento do autor do serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, por entender configurada a verossimilhança da alegação mediante a comprovação da existência da doença crônica que o acomete, e consubstanciado o dano de difícil reparação pela situação de perigo de vida a que está sujeito o demandante, caso retorne as atividades laborais, considerando que ainda estava em fase de tratamento.

Sustenta o agravante ser imprescindível a realização de perícia prévia para aferir a incapacidade definitiva do agravado para o serviço público e torná-lo inativo, por deixar de considerar a neoplasia maligna como doença degenerativa após os avanços da medicina.

Assevera que, após vários meses de afastamento, o militar não compareceu à junta médica e, caso permaneça afastado, há possibilidade de ocasionar danos à sociedade no que diz respeito ao crescimento dos índices de violência, aduzindo que os fatos em discussão se enquadram na hipótese legal que veda a concessão de liminar em desfavor da fazenda pública, por comprometer o desenvolvimento do serviço público.

Requer o deferimento da liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o pedido de tutela antecipada seja indeferido.

Assevera o agravado estar comprovada a alegação relativa ao seu estado de saúde por meio dos laudos médicos insertos nos autos, e expõe haver limitações nos movimentos do membro superior esquerdo decorrente do procedimento cirúrgico a que se submeteu.

Sustenta ter remetido os documentos constantes nesta relação processual para administração da polícia militar, e esta se mantém inerte em relação à apreciação do seu pedido de reforma.

Aduz estar a neoplasia maligna no rol das doenças que autorizam a reforma por invalidez, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo desprovemento do agravo, por estar caracterizada a verossimilhança das alegações pelos documentos de f. 36/50, e inexistir a configuração da irreversibilidade da medida.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

A pretensão formulada pelo agravado no processo originário versa acerca da legitimidade do ato estatal que posterga sua reforma.

Aduz o recorrido no processo originário que faz jus à edição do ato de transferência para reserva remunerada, por ser portador de neoplasia maligna e incapaz para o exercício da atividade policial.

O Órgão judicial de origem deferiu a tutela antecipada, assegurando o imediato afastamento do autor do serviço ativo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, por entender configurada a verossimilhança da alegação mediante a comprovação da existência da doença crônica que o acomete, e caracterizado o dano de difícil reparação pela situação de perigo de vida a que está sujeito o demandante, caso retorne as atividades laborais, considerando também que a enfermidade estava em fase de tratamento.

Sustenta o agravante que a transferência do agravado para a reserva remunerada depende de perícia prévia que o considere incapaz de forma definitiva para o serviço ativo em decorrência de neoplasia maligna.

Especifica também que, após vários meses de afastamento, o militar não compareceu à junta médica para a realização do exame necessário, e que o câncer, depois dos avanços da medicina, não é mais considerado doença degenerativa e incapaz de desencadear incapacidade laboral.

Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante para acolher sua pretensão recursal, os fatos suscitados para obtenção da tutela jurisdicional em cognição sumária estão em desarmonia com o conjunto probatório inserto nos autos, por inexistir comprovação da circunstância relativa à ausência de comparecimento do agravado à junta médica para realização do exame necessário.

A verossimilhança da alegação concernente à existência da

enfermidade alegada na petição inicial está materializada pelo conteúdo dos elementos insertos às f. 33/53, restando não configurada a fumaça do bom direito para o acolhimento da pretensão recursal do agravante.

Outrossim, haveria receio de difícil reparação caso não fosse deferida a tutela antecipada, diante do quadro clínico do agravado, além de inexistir a caracterização da irreversibilidade da medida.

Ademais, o afastamento de um único policial não causará grave prejuízo à segurança pública deste Estado.

Como a pretensão do recorrente é impor o retorno do policial militar ao exercício das suas funções, e inexistente demonstração do seu atual quadro clínico, não há elementos nos autos que autorizem a reforma da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 99. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2015.

Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**